

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA JUSTIÇA FEDERAL

Marcelo Garcia da Cunha, ADVOGADO em Porto Alegre – RS.
Integrante do ESCRITÓRIO WOIDA, FORBRIG, MAGNAGO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Introdução 2. A sobrecarga de demandas judiciais na Justiça Federal
2.1 Algumas das soluções propostas 2.1.1 Demandas coletivas 2.1.2
Obediência aos preceitos constitucionais e legais por parte dos agentes
políticos 2.1.3 Alterações processuais 3. Juizados Especiais Cíveis na
Justiça Federal 3.1 Esboço histórico 3.2 A Lei n. 10.259/01 3.2.1
Competência do Juizado Especial Cível 3.2.2 Partes 3.2.3 Recursos e
uniformização de jurisprudência 3.2.4 Execução 4. Conclusão 5.
Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Estado, como é cediço, possui de forma monopolizada a realização da atividade jurisdicional, uma vez que submete obrigatoriamente as contendas que emergem das relações entre as pessoas ao crivo de um dos seus Poderes. Entretanto, essa obrigatoriedade não pode significar, como corolário das deficiências judiciais, uma pena aos litigantes, principalmente àquele que é titular do direito violado.

Uma breve análise de material doutrinário e jurisprudencial, referente à situação do Judiciário, produzido em épocas mais distantes, indubitavelmente levará à conclusão de que os problemas que a Justiça brasileira enfrenta atualmente não constituem nenhuma novidade. A inacessibilidade da Justiça¹, a morosidade processual e a ineficácia dos mecanismos para a concretização social das decisões judiciais são problemas que assolam de maneira crônica a nossa realidade judiciária.

¹ Lembre-se que a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabeleceu as normas para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já tem mais de cinquenta anos de vigência.

É nesse contexto que está inserida a Justiça Federal, sobre a qual precipuamente será direcionado o presente trabalho.

O assunto tratado nos itens abaixo expendidos passa, em um primeiro momento, por um enfoque a respeito da realidade da atividade jurisdicional desenvolvida na esfera da Justiça Federal, assim como por uma breve análise de algumas proposições indicadas para a resolução de suas carências. A segunda parte do texto é voltada à apreciação, especialmente na matéria cível, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal. Ao final, são tecidas as conclusões que a matéria comporta.

2. A sobrecarga de demandas judiciais na Justiça Federal

Esta tópico tem uma essência predominantemente prática, haja vista que suas premissas fáticas são de fácil constatação para os que trabalham no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, o número de ações na Justiça Federal aumentou proporcionalmente à gradativa implementação de uma política, levada a efeito pelos sucessivos Chefes do Executivo Federal a partir da redemocratização do País, que privilegia o capital internacional em detrimento das demandas sociais internas.

São inúmeros os casos em que o Executivo Federal, sob a implícita justificativa de contenção das despesas públicas, optou por afrontar direitos solidificados na legislação nacional, ocasionando uma verdadeira avalanche de ações repetitivas na Justiça Federal. Destacam-se, entre esses casos, os vários índices inflacionários não repassados aos servidores públicos federais, a incorreta aplicação da legislação previdenciária e a falta de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Olvidam os nossos representantes do Poder Executivo Federal que, no final das contas, computadas as despesas decorrentes da tramitação de milhares de processos judiciais, o prejuízo financeiro resulta bem maior, caso a legislação tivesse sido observada corretamente.

Diante de desse quadro, com demasiada carga de trabalho, emerge um Judiciário Federal em busca de soluções para fazer frente à sua lentidão e ineficiência.

2.1 Algumas das soluções propostas

Abstraindo-se a necessidade de aumento do quadro de pessoal e de maior informatização, entre as soluções para uma melhor prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal assumem relevância (a) a maior utilização de ações de caráter coletivo, (b) a observância das determinações constitucionais e legais por parte dos agentes políticos encarregados da Administração Pública Federal e (c) as alterações processuais.

2.1.1 Demandas coletivas

A singularidade da prestação jurisdicional dos romanos (contraposta à universalidade dos juízos celebrados entre os bárbaros invasores), criara uma tradição de cunho individualista nos sistemas processuais europeus-continentais. As expressões mais marcantes desse individualismo residem na tutela jurisdicional representada pela legitimidade individual (art. 6º do CPC), pelos efeitos diretos da sentença invariavelmente limitados às partes do processo e pela rigorosa restrição subjetiva da autoridade da coisa julgada². O nosso Código de Processo Civil de 1973 não deixou de seguir essa linha tradicional, uma vez que sob suas normas prevalecem as ações judiciais de caráter eminentemente individual.

Os tempos mudaram. Os litígios sociais agora têm origem remota numa estrutura econômica globalizada, de proporções massificadas.

Na esteira democrática da Constituição Federal de 1988, grande parte da litigiosidade reprimida no período do regime militar alcançou os pretórios judiciais.

² Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 28.

Esses litígios, quando discutidos judicialmente, passaram a ter maior abrangência, porquanto as novas normas constitucionais e a legislação infraconstitucional posterior passaram a estimular as ações em que se persegue uma tutela jurisdicional coletiva.

Considerando que a maior parcela dos litígios discutidos na esfera da Justiça Federal abarca direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. g., ações referentes a reajuste de servidores públicos federais), o número de ações de âmbito coletivo vem aumentando significativamente, haja vista a maior atuação das entidades de defesa coletiva (tais como associações e sindicatos) e do Ministério Público, configurando uma via concreta para o combate ao excesso de ações judiciais.

Cândido Rangel Dinamarco realça com acuidade a necessidade da tutela jurisdicional coletiva:

“Constitui imposição dos tempos e das modernas tendências metodológicas do direito processual a admissão de demandas bem amplas, capazes de pacificar para o presente e para o futuro e de evitar as incertezas de julgados conflitantes em torno de uma tese jurídica só”³.

Em que pesem algumas decisões refratárias acerca da amplitude das demandas coletivas, principalmente na Justiça do Trabalho⁴, é inegável a sua utilidade na solução da sobrecarga de processos judiciais.

2.1.2 Obediência aos preceitos constitucionais e legais por parte dos agentes políticos

Sem o intuito de vislumbrar a realização da utopia idealizada pelo escritor inglês Thomas Morus, em que uma sociedade ilusória teria alcançado o *optimum* de vida através da plena organização, não se pode perder de vista, quando se estudam

³ *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 301/302.

⁴ O Enunciado n. 310 do TST, limitando a substituição processual por entidades sindicais a apenas algumas hipóteses, bem retrata a posição mais conservadora da Justiça do Trabalho.

alternativas para o desafogo de ações judiciais, que as divergências têm origem na inobservância das normas que regem as relações sociais. E essa inobservância assume enormes proporções quando é protagonizada, paradoxalmente, pelos próprios agentes políticos encarregados de administrar a coletividade.

O princípio da legalidade, sustentáculo da Administração Pública no Brasil, está inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Através de tal princípio, dogmática e originariamente estabelecido pela Revolução Francesa, os atos dos administradores públicos devem estar pautados nos estritos termos das regras constitucionais e infraconstitucionais previamente convencionadas, com o que ficam resguardados os direitos dos cidadãos frente a eventuais intenções arbitrárias do Poder Público.

Em razão de que o cometimento de atos ilícitos é inerente à natureza humana, os órgãos estatais possuem uma estrutura organizada voltada a solucionar os litígios. Todavia, quando esses ilícitos têm a participação dos administradores públicos, resultam por ofender direitos pertencentes a milhares e até mesmo milhões de pessoas, que se vêem na contingência de postular o restabelecimento do direito violado no Judiciário. Saliente-se, com brevidade, que o restabelecimento do direito não apaga as cicatrizes do processo judicial, como bem assinala Eduardo Couture⁵. Conforme já mencionado (item 2 supra), o Executivo Federal, com reiteradas proposições sem consonância com as regras constitucionais⁶ e infraconstitucionais, tem tido uma significativa parcela de culpa no congestionamento da Justiça Federal.

Dessa forma, é irrefutável que a mais eficaz solução para a excessiva carga de processos do Judiciário Federal seria uma retração das iniciativas ilegítimas intentadas pelo Executivo Federal. Contudo, em face do aspecto focalizado neste tópico, convém oferecer, a título de reflexão, as seguintes palavras de Calamandrei:

⁵ Segundo o eminente processualista, “O processo leva consigo uma carga de sacrifício (eu ousaria dizer: de dor) que nenhuma sentença pode reparar”. *Introdução ao estudo do Processo Civil*, Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1951, p. 27.

⁶ P. ex., a reedição desenfreada de medidas provisórias.

“Numa sociedade imaginária, em que a espontânea observância do direito (que hoje ocorre na maior parte dos casos, mas não em todos) tenha ocorrido indefectivelmente em todos os casos, o problema da coação, que é um dos aspectos do direito, não teria razão de ser, e **nem sequer teriam razão de ser, em semelhante sociedade ideal, os juízes e os advogados**”⁷ (os grifos não são originais).

2.1.3 Alterações processuais

É no âmbito estritamente processual que ressaltam a maioria das alternativas tendentes a solucionar o problema da sobrecarga de ações judiciais.

Cândido Rangel Dinamarco elenca uma série de leis que, a partir de 1992, com o intento de operacionalizar e desburocratizar o nosso sistema processual, promoveram alterações no Código de Processo Civil brasileiro⁸. Dentre essas leis, destacam-se: a) Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, que eliminou a liquidação por cálculos por contador; b) Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela; c) Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995, que criou a ação monitória; d) Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, que deu nova sistemática ao recurso de agravo; e) Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995, que promoveu modificações no procedimento sumário.

Apesar do esforço legislativo, nenhum desses diplomas legais modificou os mecanismos processuais arcaicos que amparam a Fazenda Pública em Juízo.

Com efeito, tendo em vista que compete à Justiça Federal apreciar uma significativa parcela das demandas movidas contra a Fazenda Pública Federal⁹, sobreleva notar, em consideração às peculiaridades dessas ações, que os prazos privilegiados, o duplo grau de jurisdição obrigatório nas ações com sentença desfavorável e o pagamento através de precatório não mais se justificam diante da premência cada vez maior de um Judiciário mais célere e eficiente. Além do mais, já que se fala tanto em súmulas vinculantes, seria de bom alvitre a imposição desses enunciados contra a Administração Pública.

⁷ Piero Calamandrei, *Direito Processual Civil*, Campinas, Bookseller, 1999, v. I, p. 105.

⁸ *A reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 22.

⁹ Excetua-se os casos previstos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda na esfera processual, convém registrar que, em 13 de julho de 2001, foi publicada a Lei n. 10.259, que objetiva a instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal, matéria que será destacada nos itens abaixo.

3. Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal

Como já salientado na parte introdutória, o presente trabalho, por opção metodológica, é voltado essencialmente aos Juizados Especiais Cíveis. Em decorrência disso, as observações que seguem não abarcam com maior ênfase a matéria referente aos Juizados Especiais Criminais.

3.1 Esboço histórico

Com esteio na experiência de países como os Estados Unidos e a Alemanha, o Programa Nacional de Desburocratização elaborou, no início da década de 80, um anteprojeto do Juizado Especial de Pequenas Causas. Esse anteprojeto deu origem à Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu a possibilidade de os Estados federados criarem Juizados Especiais¹⁰.

Em comentário à Lei n. 7.244/84, o Professor Ovídio A. Baptista da Silva, respaldado em Cappelletti, já expressava com veemência a angústia ocasionada pelo procedimento ordinário:

“Não é segredo para ninguém que nosso paradigmático e exacerbante processo ordinário é uma técnica eminentemente conservadora, na medida em que privilegia, em geral, a parte economicamente mais forte, capaz de resistir anos a fio a uma discussão sábia sem dúvida e instrutiva, mas de pouquíssimos resultados sociais visíveis”¹¹.

¹⁰ Ruy Rosado de Aguiar, *Juizados Especiais Federais*, Site do Conselho de Justiça Federal.

¹¹ *Juizados de Pequenas Causas*, Porto Alegre, Lejur, 1985, p. 21.

No entanto, somente em 1988 os Juizados Especiais passaram a fazer parte do nosso sistema constitucional. Efetivamente, o legislador constituinte de 1988 estipulou a criação obrigatória dos Juizados Especiais visando à solução jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo. Concedendo tratamento diferenciado às demandas com pequeno reflexo no contexto social, o constituinte procurou afastá-las da morosa sistemática processual tradicional.

E foi no bom funcionamento dos Juizados Especiais na esfera estadual, regrados pela Lei n. 9.099, de 26 de fevereiro de 1995, que a Emenda Constitucional n. 22, publicada em 19 de março de 1999, introduziu o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, onde está determinada a instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal.

3.2 A Lei n. 10.259/01

O diploma legal em epígrafe, concernente ao estabelecimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tivera como ponto de partida um anteprojeto elaborado por Comissão de juristas instituída pelo Superior Tribunal de Justiça, que objetivou melhorar o acesso à Justiça e a celeridade processual nas ações propostas contra os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Em vista da disposição contida no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o aludido anteprojeto foi enviado para o Poder Executivo, que deu início ao processo legislativo no Congresso Nacional, culminando com a sanção presidencial em 12 de julho de 2001.

A seguir, são pontuados os principais aspectos constantes da Lei n. 10.259/01.

3.2.1 Competência do Juizado Especial Cível

Em linhas gerais, o Juizado Especial Cível Federal deverá processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (totalizando atualmente R\$ 10.860,00), bem como incumbir-lhe-á executar as suas decisões.

A proposta aprovada afasta da competência do Juizado Especial Cível as seguintes causas: a) sobre bens da União, autarquias e fundações públicas federais; b) ações acerca de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (exceto o ato de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal); c) sobre impugnação de pena de demissão imposta a servidor público civil e sanção disciplinar aplicada a militares; d) entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; e) fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; f) demandas referentes à disputa de direitos indígenas; g) ações de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A propósito, é sintomático que o legislador tenha ressalvado da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis os litígios no tocante a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, uma vez que abarcam, em regra, um universo significativo de titulares. Caso esses direitos ou interesses não estivessem elencados na regra de exclusão, restaria inatingível o objetivo visado com a iniciativa de implementação dos Juizados Especiais na Justiça Federal, porquanto teriam que suportar a quase totalidade de demandas que hoje são submetidas ao procedimento ordinário. A hipótese pode ser bem reproduzida com os direitos individuais homogêneos (entendidos como aqueles que têm origem em comum - art. 81 da Lei n. 8.078/90), que concernem a inúmeros casos de servidores públicos federais: um ato apenas do Executivo Federal atingindo direitos remuneratórios de servidores poderia levar milhares desses trabalhadores a postular o restabelecimento do

respectivo direto em ações individuais nos Juizados Especiais. Gize-se, quanto a esse aspecto, que o próprio diploma legal em comento não autoriza a atuação de entidades sindicais, pois possibilita o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, no pólo ativo, apenas às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte (item 3.2.2 infra).

Em razão do que foi exposto, constatado *ab initio* que a ação proposta veicula discussão acerca de direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, restará irremediavelmente obstaculizada a via do Juizado Especial.

Não é demasiado ponderar, por fim, que a amplitude do direito discutido (se é transindividual ou estritamente individual) fica obviamente condicionada à subjetividade do julgador. Dessa forma, não deve ser descartada a possibilidade de ocorrerem entendimentos discrepantes acerca da natureza do direito posto à discussão, o que refletirá na definição da competência do Juizado Especial.

3.2.2 Partes

O art. 6º da Lei n. 10.259/01 estabelece, como já afirmado, que podem figurar no pólo ativo nos Juizados Especiais Federais Cíveis as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, tal como consideradas na Lei n. 9.317/96¹². A União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, por outro lado, poderão atuar no pólo passivo. Por ausência de previsão legal, as sociedades de economia mista não poderão ser demandadas nos Juizados Especiais.

É conveniente assinalar que as partes **poderão** designar representantes para a causa, advogados ou não. O vocábulo grifado, empregado no art. 10 da Lei n. 10.259/01, estabelece como mera faculdade da parte a nomeação de advogado. O aludido preceito legal apresenta evidente atrito com o **art. 133 da Constituição Federal**, que estabelece a tão propalada indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

¹² O art. 2º da Lei n. 9.317/96 considera microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00, ao passo que empresa de pequeno porte será aquela com receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Em não sendo obrigatória a presença do advogado, a Lei em análise não prevê a condenação das partes em honorários de sucumbência, caso estejam assistidas por causídico.

Observe-se que a presença meramente facultativa do advogado nessas ações, além da inconstitucionalidade material com o art. 133 da Carta Política, não se coaduna com a complexidade que as contingências da discussão litigiosa podem levar.

É válido alertar, ainda, que no pólo passivo da ação figurarão os entes públicos, que, atualmente, têm uma estrutura jurídica organizada e qualificada, mormente no que se relaciona à Advocacia Geral da União. Ora, considerada tal peculiaridade, certamente haverá situações em que os **princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV)** restarão indubitavelmente maculados, haja vista que a parte autora, “seduzida” pela presença não obrigatória de advogado, enfrentará, sem amparo técnico, um poderoso litigante, que certamente será assistido por profissionais bem preparados.

Havendo recurso, entretanto, a representação por advogado será obrigatória, por força da incidência do art. 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Fica a expectativa no sentido de que as dificuldades técnicas se incumbirão, naturalmente, de impor a presença do advogado desde o início da demanda¹³, lamentando-se apenas a inexistência de previsão de verba sucumbencial, ônus que será suportado, via de consequência, pela parte litigante.

Aliás, depreende-se das entrelinhas que um dos escopos visados pelo Executivo Federal com a não obrigatoriedade do advogado é não arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Vale dizer: diminui suas despesas, mas em detrimento de princípios resguardados na Constituição.

¹³ Gize-se que a presença de advogado igualmente não é obrigatória no processo laboral, mas a quase totalidade dos demandantes utiliza os serviços do causídico na Justiça do Trabalho.

3.2.3 Recursos e uniformização de jurisprudência

Salvo quando o juiz deferir medidas cautelares no curso do processo, somente serão admitidos recursos, julgados por Turmas Recursais, de sentença definitiva. A regra geral (art. 5º), portanto, é esta: cabe recurso tão-só da decisão que define o mérito da demanda; acolhida preliminar de ilegitimidade de parte, de incompetência, de falta de interesse de agir, de perda do objeto da ação, entre outras hipóteses, a parte que se sentir prejudicada pela sentença não poderá manejar recurso. Optou-se pelo resguardo da celeridade processual em prejuízo do intuito recursal, próprio da natureza humana.

Novidade interessante é que nas ações que tramitarem no Juizado Especial Federal não haverá o duplo grau de jurisdição obrigatório, nem prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual por parte dos entes públicos, inclusive a interposição de recursos. Frise-se, a propósito, que a extensão desse tratamento igualitário entre as partes litigantes para a esfera do procedimento ordinário seria digna de aplauso. Oxalá um dia o legislador promova tal alteração.

A Lei em apreço prevê que poderá a parte interessada provocar um incidente de uniformização de jurisprudência quando ocorrer dissonância entre decisões sobre **direito material** por Turmas Recursais na interpretação de lei. Em nível regional, o pedido será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito; se a divergência alcançar Turmas de regiões diversas ou, ainda, se a decisão afrontar súmula ou jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o incidente será julgado por uma Turma de Uniformização, composta por juízes das Turmas Recursais, cuja reunião será feita por via eletrônica, caso não sejam domiciliados na mesma cidade. Por fim, se o entendimento firmado pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá invocar a manifestação da Corte Superior para dirimir a divergência.

Em relação ao recurso extraordinário, o art. 15 da Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe que será processado e julgado em observância ao procedimento estabelecido para a solução do incidente de uniformização. Muito embora uma leitura

apressada de tal dispositivo leve à conclusão de que haveria um incidente de uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, a idéia é viabilizar, se for o caso, o apelo extraordinário somente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.4 Execução

Nas execuções de acordo (os entes públicos poderão conciliar, transacionar ou desistir nos Juizados Especiais Federais) ou sentença cujo objeto seja obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, o cumprimento deverá ser feito mediante ofício remetido pelo juiz à autoridade responsável (art. 16).

Nas execuções de pagar quantia certa (máximo de sessenta salários mínimos), tal como preceitua o art. 17, o pagamento será efetuado no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega de requisição dirigida pelo juiz à autoridade citada para a causa. Não haverá sujeição aos intermináveis precatórios, exceto se o valor da execução ultrapassar o limite supra mencionado. Ocorrendo essa exceção, o exequente poderá renunciar ao valor excedente, de forma a receber o valor limitado sem precatório.

4. Conclusão

Os problemas que atingem a Justiça Federal não estão descontextualizados da realidade judiciária nacional. O difícil acesso à Justiça, a malfadada morosidade processual e a falta de efetividade dos provimentos judiciais não são mazelas restritas à estrutura federal, mas, sim, encontram-se generalizadas na atividade jurisdicional.

A peculiaridade mais significativa desses problemas, no entanto, no âmbito federal, reside no fato de que a sobrecarga de processos resulta em boa parcela de teses jurídicas artificialmente arquitetadas pelo Executivo Federal, que têm como resultado uma verdadeira inflação de demandas na Justiça Federal.

São inúmeras as propostas para o contorno dessas dificuldades, dentre as quais: maior utilização das ações de caráter coletivo; observância (quicá irrealizável) dos preceitos legais pelos agentes encarregados da Administração Pública; as tradicionais modificações de natureza processual.

No campo processual, finalmente concretizou-se a proposição tendente à instituição de Juizados Especiais Federais.

Não obstante alguns aspectos da Lei n. 10.259/01 sejam passíveis de críticas, é forçoso admitir que os Juizados Especiais constituem uma alternativa viável aos excessivos formalismos que tipificam o procedimento ordinário na Justiça Federal, desde que ressalvados, sob o ponto de vista prático, os princípios constitucionais de âmbito processual.

5. Referências bibliográficas

AGUIAR, Ruy Rosado de. *Juizados Especiais Federais*. Site do Conselho de Justiça Federal (cjf.gov.br).

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1999, v. I.

_____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1998.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, William Douglas Resinente dos. *Juizados Especiais Federais*. Site *Jus Navigandi* (jus.com.br).